



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 3 de junho de 2026 - Ano 19 - nº 4328



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Administração Direta</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	3
<b>Florianópolis</b> .....	3
<b>Herval d'Oeste</b> .....	4
<b>Içara</b> .....	4
<b>São João do Itaperiú</b> .....	5
<b>Tijucas</b> .....	6
<b>Pauta das Sessões</b> .....	7
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	7

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO:** PAP 26/80010579

**UNIDADE:**Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC

**RESPONSÁVEIS:**Fabiano de Souza – Comandante Geral do CBMSC desde 01.02.2025

**ASSUNTO:**Edital 002/2026 – vagas no curso de formação de oficiais do Corpo de Bombeiros

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP), oriundo da Comunicação n. 1108/2026, enviada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas de forma anônima, noticiando a ocorrência de irregularidade no Edital n. 002/2026/DP/CBMSC-CFO, que trata da realização de concurso público para ingresso na carreira de oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC.



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



O denunciante alega que o concurso em andamento, em uma de suas erratas, passou a prever a possibilidade de militares com mais de 30 anos concorrerem ao concurso, mesmo após a Decisão n. 1665/2024 deste Tribunal de Contas ter proibido tal possibilidade, sob pena de multa.

Após análise preliminar, a DAP elaborou o Relatório n. 914/2026 (fls. 99-106), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de inspeção (RLI) e determinar a realização de diligência ao CBMSC para esclarecimentos acerca dos fatos relatados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Decido.**

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis. Na forma do art. 2º, §1º, da citada Resolução, o procedimento de análise da seletividade observará os critérios de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência.

Consoante se extrai do art. 5º e ss. da Resolução, o órgão de controle competente deverá submeter as informações de irregularidade, autuadas como procedimento apuratório preliminar (PAP), às seguintes etapas sucessivas e excludentes: (I) exame das condições prévias; (II) análise da seletividade; e (III) exame preliminar de mérito, com verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

Ao analisar os fatos relatados, a DAP reconheceu a presença das condições prévias, como a competência do Tribunal para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução n. TC 165/2020).

Adentrando aos critérios de seletividade, a unidade técnica apurou que o feito alcançou 61,11% dos pontos na matriz de seletividade, superando o percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC 283/2025, como condição para a continuidade da atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

No exame preliminar de mérito, a DAP identificou que o questionamento suscitado em face do Edital n. 002/2026 justifica a atuação desta Corte de Contas para apurar a ocorrência de eventual irregularidade e responsabilidades, em especial, em razão do descumprimento do entendimento firmado por esta Casa na Decisão n. 1665/2024 proferida no processo RLI n. 23/80054708. A comunicação refere-se ao concurso em andamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Edital n. 002-2026, cujos itens 3.7, 3.7.1, 3.7.1.1 e 3.7.1.2, estes últimos incluídos após errata do edital (fl. 3), apontam indícios de discriminação entre candidatos civis e militares.

Em síntese, tais itens do edital estabelecem o **limite de idade máximo de 30 anos** para ingresso no curso de formação das corporações militares estaduais e **excepcionam tal limite etário** aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos praças militares estaduais de carreira da ativa de Santa Catarina.

Conforme exposto pela área técnica, situação semelhante em edital de concurso público para preenchimento de vagas no curso de formação de oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina foi objeto de debate entre os membros do Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. RLI 23/80054708, sendo deliberado, por maioria, que tal previsão contrariava decisão do STF que aponta para a inconstitucionalidade da distinção entre militares e civis em concursos públicos [ARE 1335806 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 04.04.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26.04.2022 PUBLIC 27.04.2022].

À vista da análise efetuada, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à conversão do presente procedimento apuratório preliminar em processo específico de inspeção de regularidade e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos.

#### **Ante o exposto, decido:**

**1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Inspeção (RLI)**, com base no art. 98, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

**2. Determinar à SEG** que promova a **diligência ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC**, na pessoa de seu Comandante Geral, nos termos do art. 123, *caput* e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Casa, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 10 (dez) dias**, conforme segue:

**2.1.** Esclarecimentos quanto à motivação para a edição da Errata n. 01, de 29/01/2026, que estabeleceu requisito de limite de idade diferente entre civis e praças militares estaduais, em aparente contrariedade à jurisprudência deste TCE/SC no julgamento da RLI n. 23/80054708 e à jurisprudência do STF no ARE 1335806, ARE 936744 e ARE 1054768;

**2.2.** Demais documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

**3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

**4. Dar ciência** à Ouvidoria, ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC e ao seu respectivo órgão de controle interno.

Gabinete, em 1º de junho de 2026.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

## **Autarquias**

**PROCESSO Nº:** REC 26/00090082

---



**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Natânia Frasnelli Hübner

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo APE 21/00252636

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 261/2026

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), por intermédio de seu Presidente, Sr. Mauro Luiz de Oliveira, em face da Decisão n. 477/2026, exarada nos autos do processo APE n. 21/00252636.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 85/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 e 3 da Decisão recorrida (fls. 14-16).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 411/2026 (fls. 17-18).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluiu que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

**1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 477/2026, preferida na Sessão Ordinária de 08/04/2026, nos autos do processo APE 21/00252636;

**2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.** Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV/SC), na pessoa de seu Presidente, assim como à respectiva Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Florianópolis

**Processo n.:** RLI 21/00712904

**Assunto:** Inspeção envolvendo a verificação do cumprimento do item 3.3 da Decisão n. 410/2021, exarada no Processo n. PMO-19/00255143

**Responsáveis:** Topázio Silveira Neto, Gean Marques Loureiro, Rafael Hahne e Michel de Andrado Mittmann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 4/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

**1.** Aplicar ao Sr. **Topázio Silveira Neto**, Prefeito Municipal de Florianópolis, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-305/2026), a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista o descumprimento do item 3.3 da Decisão n. 410/2021, exarada nos autos do Processo n. PMO-19/00255143, reiteradas por meio das diligências realizadas pelos Despachos GAC/WWD n. 1143/2022 e GAC/JNA n. 618/2025, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, na pessoa do Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal, ou na de quem sucedê-lo, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, apresente a esta Corte de Contas **Plano de Ação**, com as medidas que serão adotadas, o respectivo cronograma final de implementação e a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e perfectibilização de cada medida, a fim de dar cumprimento integral à determinação do item 3.3 da Decisão n. 410/2021, prolatada no Processo n. PMO-19/00255143.

**3.** Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal, ou na de quem sucedê-lo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas e que a reincidência no seu descumprimento poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao Controle Interno, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Infraestrutura e Manutenção da Cidade do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 3/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 22/05/2026 a 29/05/2026

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno) e Sabrina Nunes Iocken (Convocada - art. 181, § 1º, do Regimento Interno)



**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente da Primeira Câmara (art. 186 do Regimento Interno) e Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Herval d'Oeste

**Processo n.:** APE 20/00571039

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jaqueline Razera

**Responsável:** Mauro Sérgio Martini

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 103/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 1614/2024, proferida na sessão de 15/11/2024, bem como da Decisão (Plenária) n. 156/2026, exarada na sessão de 30/01/2026, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO** - comprove a esta Corte de Contas o cumprimento dos itens 2.1 da Decisão (Plenária) n. 1614/2024 (correção do adicional por tempo de serviço) e 2 da Decisão (Plenária) n. 156/2026 (edição de novo ato de aposentadoria, com encaminhamento por meio eletrônico), sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREVI-HO.

**Ata n.:** 3/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 22/05/2026 a 29/05/2026

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Içara

**Processo n.:** TCE 21/00359279

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-21/00359279 - acerca de supostas irregularidades envolvendo atos de gestão do ano de 2020 e anteriores que geraram a composição dos investimentos em 2020

**Responsáveis:** Marcos Roberto Rossi de Jesus, Eliz Geane Soratto e AMX Consultoria de Investimentos Ltda.

**Procuradora:** Gabriela Pinto Schelp (de Marcos Roberto Rossi de Jesus e Eliz Geane Soratto)

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 9/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relacionadas às operações lesivas ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Içara – IÇARAPREV -, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Aplicações indevidas no fundo de investimento imobiliário Brazilian Graveyard & Death Care Services FII, gerando um prejuízo de R\$ 2.395.148,00 ao Instituto, em desacordo com o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998 c/c o art. 1º, § 1º, I, da Resolução CMN n. 3.922/2010.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCOS ROBERTO ROSSI DE JESUS**, inscrito no CPF sob o n. xxx.265.259-xx, Diretor-Presidente do IÇARAPREV desde 21/03/2016, a Sra. **ELIZ GEANE SORATTO**, inscrita no CPF sob o n. xxx.741.999-xx, Diretora Administrativo-Financeira daquele Instituto de 1º/10/2009 a 18/06/2019, e a empresa **AMX CONSULTORIA DE**



**INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.863.573/0001-81, ao pagamento do débito de **R\$ 2.395.148,00** (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento quarenta e oito reais), em razão da irregularidade descrita no subitem 1.1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do montante aos cofres públicos do Município de Içara**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (31/12/2020), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, do mesmo diploma legal.

3. Aplicar à Sra. **ELIZ GEANE SORATTO**, já qualificada, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno desta Casa), a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), pela falta de avaliação da *performance* das aplicações financeiras, em violação ao art. 61, XII, da Lei (municipal) n. 1.822/2002, incorrendo em negligência ao deixar de praticar ação que lhe era devida por preceito legal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

4. Determinar a **autuação de Tomada de Contas Especial – TCE** - para apurar a responsabilidade do Comitê de Investimento e do Conselho de Administração do IÇARAPREV e da gestora do Brazilian Graveyard & Death Care Services FII pelos danos causados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Içara – IÇARAPREV -, em razão dos investimentos realizados no fundo.

5. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que avalie a conveniência e oportunidade de proceder a estudos voltados à orientação dos gestores e responsáveis pelos investimentos, de forma a difundir diretrizes e boas práticas que promovam maior segurança, transparência e conformidade na aplicação dos recursos previdenciários, contribuindo para a mitigação de riscos, a prevenção de conflitos de interesses e o fortalecimento da governança no âmbito das entidades, em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade na gestão pública.

6. Dar conhecimento dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC - para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/CPCG-II/Div.10 ns. 64 e 768/2024** e dos **Pareceres MPC/DRR ns. 1302/2024 e 86/2025**:

7.1. ao Sr. Marcos Roberto Rossi de Jesus, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV;

7.2. aos demais Responsáveis retromencionados;

7.3. à Sra. Rosângela Vidal Teixeira;

7.4. ao Sr. Eliezer da Silva;

7.5. ao Conselho de Administração do IÇARAPREV;

7.6. ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela;

7.7. à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 3/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 22/05/2026 a 29/05/2026

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## São João do Itaperiú

**Processo n.:** REP 25/00117787

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 15/2025 - Registro de preços para aquisição de combustíveis

**Interessado:** Cristian Luan Rodrigues

**Responsáveis:** José Carlos Maia e Sabrina Mendes da Silveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 6/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2025, promovido pela Prefeitura de São João do Itaperiú, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Aglutinação de itens de natureza heterogênea em lote único, sem apresentação de justificativas ou estudos que demonstrem as razões técnicas e econômicas, propiciando restrição à participação de interessados e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em contrariedade ao disposto nos arts. 18, § 1º, VIII, 40, V, "b", e § 2º, III, e 11, I, da Lei n. 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU; e



1.2. Imposição de limitação geográfica aos interessados, sem justificativa técnica ou econômica, como condição para participação no certame, em violação ao art. 9º, I, "a" e "b", da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **JOSÉ CARLOS MAIA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.198.799-xx, Secretário de Obras e Vias Urbanas de São João do Itaperiú à época dos fatos e subscritor do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a **multa no valor de R\$ 3.747,16** (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em face das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão; e

2.2. À Sra. **SABRINA MENDES DA SILVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. xxx.935.549-xx, Secretária de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú à época dos fatos e subscritora do Estudo Técnico Preliminar, a **multa no valor de R\$ 2.725,20** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), em razão da irregularidade disposta no subitem 1.2 desta deliberação.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú**, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou na de quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n. 14/2025, proveniente do Pregão Eletrônico n. 15/2025, celebrada com a empresa Posto de Combustíveis V&H Ltda.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú que, em certames futuros, observe atentamente os ditames legais e orientações cabíveis quanto ao parcelamento do objeto licitado e à imposição de limitação geográfica aos interessados.

5. Alertar o atual Prefeito Municipal de São João do Itaperiú ou a quem vier substituí-lo ou suceder-lhe que o descumprimento injustificado dos comandos expedidos poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, nos moldes do disciplinado pela Resolução n. TC-06/2001.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, na pessoa do Prefeito Municipal, à Procuradoria-Geral daquele Município e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 3/2026

**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 22/05/2026 a 29/05/2026

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Tijucas

**PROCESSO:** LCC 26/00080443

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**INTERESSADOS:** Chyslayne Rodrigues Gomes Régis, Claudio Eduardo de Souza, Jhone Renner Poli, Prefeitura Municipal de Tijucas, Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Tijucas

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico n. 028/PMT/2026 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas, no município de Tijucas/SC

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 363/2026

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 028/PMT/2026, lançado pelo Município de Tijucas para contratação de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Instrução Normativa TC-21/2015.

Por meio da Decisão Singular n. 280/2026 (fls. 153-161), posteriormente ratificada pela Primeira Câmara deste Tribunal (fl. 178), deferi medida cautelar para sustação do certame e determinei a realização de audiência dos responsáveis, diante de indícios de irregularidades apurados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Após manifestação da municipalidade e juntada de documentos, os autos retornaram à Unidade Técnica, que elaborou o Relatório n. 617/2026 (fl. 202-209), opinando pela revogação da medida cautelar, diante do saneamento das restrições inicialmente constatadas.

Pois bem. De fato, o contexto fático superveniente delineado nos autos impõe a reavaliação da medida cautelar anteriormente concedida.

Isso porque, conforme consignado pela Diretoria de Controle, os documentos e justificativas encaminhados pelo Município de Tijucas evidenciam, em juízo perfunctório, a superação das irregularidades identificadas.

Nesse contexto, entendo adequada a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo da continuidade da análise dos autos por este Tribunal, sendo necessária a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Diante do exposto, **decido:**



**1. Revogar a medida cautelar** de suspensão do Pregão Eletrônico n. 028/PMT/2026, determinada por meio da Decisão Singular n. 280/2026, de modo a permitir o prosseguimento do certame com as devidas correções, nos termos do § 13º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte.

**2. Determinar:**

**2.1.** À Secretaria Geral que adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação dos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

**2.2.** A ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC-617/2026 à Unidade Gestora, ao Prefeito Municipal, aos Responsáveis devidamente identificados, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

**2.3.** A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Florianópolis, 29 de maio de 2026.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Pauta das Sessões

### Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Segunda Câmara- Sessão Ordinária Virtual de 05/06/2026**, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00079591 / PMItapoá / Associação Assistencial a Fazer o Bem, Cristian Angelo Grassi, Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Jeferson Rubens Garcia, Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá, Thiago Pardo Pizarro

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**

Secretária-Geral

---

---

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.**

**Procuradores presentes:** Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg, Leandro Ocaña Vieira e Sérgio Ramos Filho, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

**Deliberação:** Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos:

**1) Enunciados do MPC/SC:** decidiu-se que os dois enunciados em vigência serão apreciados na próxima reunião do Colégio de Procuradores e que será formado grupo de trabalho, com um representante de cada Gabinete de Procurador, para dar continuidade ao trabalho de elaborar enunciados ou orientações interpretativas de direito em tese sobre temas com posicionamentos comuns entre os Procuradores de Contas do MPC/SC; **2) Estudo das pautas das sessões virtuais e presenciais das Câmaras e Plenário do TCE/SC:** definiu-se que os servidores Jacqueline de Melo Olinger e Jonathan Artmann atuarão em conjunto com o Procurador Leandro Ocaña na prospecção de alternativas voltadas à institucionalização do estudo das pautas de sessões do TCE/SC; **3) Correição realizada no Gabinete da Procuradora Cibelly Farias:** os Procuradores registraram ciência do relatório final e da decisão proferida no processo de correição realizado pelo Procurador Corregedor no Gabinete da Procuradora Cibelly Farias (SEI n. 25.0.000006247-5); **4) Representação do MPC/SC na Primeira Câmara do TCE/SC:** acordou-se que o Procurador Leandro Ocaña Vieira representará este órgão ministerial nas sessões da Primeira Câmara do TCE/SC.

**Data da reunião:** 26.05.2026.

---

---

